

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

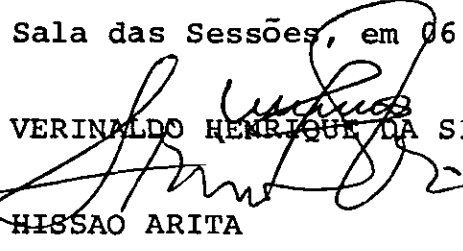
Processo nº : 13710-002.598/91-08 Acórdão nº 105- 8.934
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Recurso nº : 106.444 - IRPJ - Ex. 1988
Recorrente : CLÍNICAS INTEGRADAS ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPI-
TALAR
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

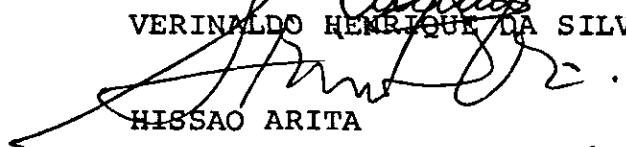
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se
conhece, em segunda instância, de
recurso contra decisão que não conheceu
da impugnação, por intempestiva, salvo
se comprovado o equívoco da própria
decisão recorrida, pertinente à própria
questão da intempestividade.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CLÍNICAS INTEGRADAS ORGANIZAÇÃO
MÉDICO HOSPITALAR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não
conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BAR-
BOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS, VILSON BIADOLA e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO Nº 13710-002.598/91-08

RECURSO Nº 106.444

ACÓRDÃO Nº 105-8.934

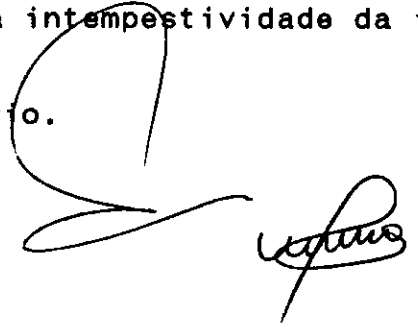
RECORRENTE: CLÍNICAS INTEGRADAS ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPI-
TALAR

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 35/36), que não conheceu da sua impugnação (fls. 01), por intempestiva, na qual requereu cancelamento da notificação de lançamento suplementar de fls. 02. Tal lançamento foi promovido em virtude de erro encontrado, em revisão interna, na declaração de rendimentos do exercício de 1988, quando se identificou compensação indevida de prejuízo fiscal, em decorrência do que se está exigindo crédito tributário a título de IRPJ e PIS da notificada.

Inconformada com a decisão da autoridade singular, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 38/40, sem contudo discutir a questão da intempestividade da impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13710-002.598/91-08

Acórdão nº 105-8.934

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

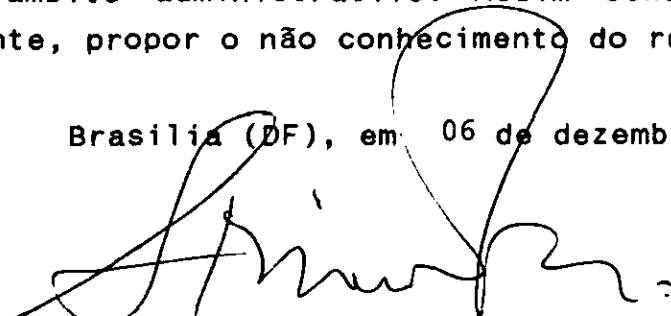
Recurso tempestivo, revestido das formalidades legais.

Como relatado, a decisão de primeira instância considerou intempestiva a impugnação, motivo pelo qual a primeira peça de defesa não foi conhecida.

Correta a decisão recorrida. Como se pode verificar dos autos, a notificação de lançamento suplementar foi entregue à contribuinte em 16.11.90 (fls. 34) e a peça impugnatória protocolizada somente em 13.12.91 (fls. 01), tendo sido, portanto, totalmente a destempo.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal, dispõe que, na falta de impugnação tempestiva, não se instaura a fase litigiosa, encerrando-se, consequentemente, a questão no âmbito administrativo. Assim sendo, só nos resta, igualmente, propor o não conhecimento do recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1994



HISSAO ARITA

RELATOR

